



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/039.727/90-25

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.796

Recurso nº: 67.573 - FINSOCIAL - EX: DE 1986

Recorrente: ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - FINSOCIAL - Não é necessário aguardar que se esgote a instância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem neles praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.591, de 25.01.93. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia parcela maior.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993

V.V.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JEZER
DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/039.727/90-25

RECURSO Nº: 67.573

ACORDÃO Nº: 101-84.796

RECORRENTE: ITAD-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ITAD- ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal. E solicitou que seja sobrestado o julgamento deste processo até o que seja julgado o processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal, requerendo novamente que a decisão seja sobrestada até o julgamento do processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte como faz certo o Ac. n. 101-84.591.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.796

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O pedido de sobrestar-se o julgamento destes autos não merece guarida.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e contribuição para o FINSOCIAL, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico, dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Acórdão nº 101-84.591, deu provimento parcial ao seu recurso, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida neste processo ao decidido no processo matriz.

Acórdão nº 101-84.796

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.